



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100718-45.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAMILA FORMAGIO DE LIMA MAIA e LIOMAR FORMAGIO SILVEIRA, é apelado ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29379

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1100718-45.2024.8.26.0002

APELANTES: CAMILA FORMAGIO DE LIMA MAIA E OUTRA

APELADA: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.ACOMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: FABIANA FEHER RECASENS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo internacional. Sentença de procedência. Inconformismo das Coautoras. Acolhimento parcial. Atraso de cerca de 10 horas na chegada das passageiras ao destino. Ausência de fornecimento de assistência material. Danos morais majorados, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada parcialmente. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 140/146, que nos Autos de “Ação de indenização por danos morais”, julgou procedente o pedido para condenar a Empresa Ré ao pagamento do montante de R\$ 1.000,00 a cada Coautora, a título de indenização por danos morais, com correção monetária incidente do arbitramento, pelo IPCA apurado pelo IBGE, e juros de mora de 1% ao mês a contarem da prolação do Julgado, segundo a Taxa SELIC, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Condenou, ainda, a Empresa Requerida a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Inconformadas, apelam as Requerentes (fls. 140/146), pleiteando, somente, a majoração da quantia fixada no Julgado para R\$ 8.000,00 a cada passageira, a título de indenização por danos morais.

Por fim, requerem a reforma parcial da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com apresentação de Contrarrazões (fls. 150/157).

É o Relatório.

Cuida-se de “Ação de indenização por danos morais” proposta por “CAMILA FORMAGIO DE LIMA MAIA” e “LIOMAR FORMAGIO SILVEIRA”, ora Apelantes, em face de “ITALIA TRASPORTO AEREO S.P.A.”, ora Apelada.

Para tanto, alegaram, em suma, que adquiriram da Empresa Ré passagens aéreas para o trecho internacional, partindo de Roma, às 22h05 do dia 09/04, e chegada em São Paulo, às 5h20 do dia 10/04.

Sustentaram que, no entanto, foram surpreendidas com o cancelamento injustificado do aludido voo.

Aduziram que foram realocadas em outro voo, cuja partida ocorreu de Roma somente às 8h30 do dia 10/04, chegando ao destino após 10h de atraso do horário inicialmente contratado.

Anotaram, ainda, que a Empresa Requerida não forneceu qualquer assistência material, obrigando-as a permanecerem em aeroporto estrangeiro sem alimentação ou lugar de descanso.

Frisaram a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Por tais razões, propuseram esta Demanda, objetivando a condenação da Companhia Aérea ao pagamento do montante de R\$ 8.000,00 a cada passageira, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso merece provimento em parte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a insurgência trazida pelas Coautoras à apreciação neste Apelo limita-se à pretensão de majoração do

“quantum” fixado no Julgado, a título de indenização por danos morais.

Com efeito, no caso em comento restou incontroverso o efetivo atraso de cerca de 10 horas na chegada das Requerentes ao destino, evidenciando a inequívoca falha na prestação dos serviços fornecidos e a responsabilidade objetiva da Empresa Requerida pelos danos causados às passageiras, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, considerando-se os transtornos e dissabores suportados pelas consumidoras, além de manifesta adequação aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores das Decisões desta Colenda Câmara, deve ser majorada a condenação imposta à Companhia Aérea para pagamento do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada passageira, a título de indenização por danos morais.

Corroborando este entendimento, Jurisprudência desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS QUE JUSTIFICASSEM O CANCELAMENTO E DE QUE TENHA SIDO FORNECIDO AUXÍLIO MATERIAL AO PASSAGEIRO. ATRASO SUPERIOR A 10 HORAS APÓS O HORÁRIO INICIALMENTE PROGRAMADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE PROVA DE PERDA DE COMPROMISSO PROFISSIONAL OU PESSOAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO EM R\$ 5.000,00 EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1002172-82.2023.8.26.0068; Des. Rel.: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 10/01/2024) (grifos

nossos).

Cumpre salientar e aplicar, à hipótese, o teor da Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”.

Por fim, a sucumbência corretamente distribuída e a verba honorária arbitrada permanecem inalteradas.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso para majorar a condenação imposta à Empresa Ré ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada Coautora, a título de indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a r. Sentença de Primeiro Grau como proferida.

PENNA MACHADO

Relatora